



ESTADO DO PARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Av. 27 de dezembro, nº 424, Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.774-000

CNPJ: 01.632.993/0001-87

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021 - CMSJP**

**PROCEDENCIA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA.

**ASSUNTO:** JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

**JUSTIFICATIVA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no *caput* e parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/93, e incisos II e III, como antecedente necessário à contratação por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade, conforme o caso concreto.

**I – OBJETO**

Contratação de Empresa prestadora dos serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Contábil, Financeira, Orçamentária e Operacional na área da Administração Pública, para atender às necessidades da Câmara Municipal de São João da Ponta/PA.

**II – JUSTIFICATIVAS DAS NECESSIDADES DO OBJETO**

Justifica-se a contratação de empresa prestadora dos serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Contábil, Financeira, Orçamentária e Operacional na Área da Administração Pública, pela necessidade da Câmara Municipal de São João da Ponta/PA, honrar uma série de procedimentos contábeis e administrativos, estabelecidos pela Constituição Federal de 1.988, Lei Complementar 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará- TCM-PA., em especial aos prazos estabelecidos.

Neste sentido, a Contabilidade Pública é uma ferramenta de observação da legalidade dos atos da execução orçamentária, financeira e patrimonial, fornecendo à Administração Pública, informações atualizadas e imprescindíveis para a tomada de decisões e transparência dos atos da gestão do Poder Legislativo Municipal. Esses procedimentos só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação de conhecimentos e reconhecida experiência, adquiridos com o desempenho das atividades contábeis e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os interesses desta Corte Legislativa.

**III – JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

Como sabido, a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 37, inciso XXI, exige que os atos da Administração Pública sejam pautados nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que a essência de tais princípios possa ser encontrada, também, em suas contratações, razão pela qual estabelece que a mesma seja feita através da licitação, conforme cita-se:

**Constituição Federal, art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO PARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Av. 27 de dezembro, nº 424, Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.774-000

CNPJ: 01.632.993/0001-87

**XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De outro lado, ressalta-se que existem contratações em que a sua competição se torna inviável autorizando a contratação direta Administração Pública, como se constata no caso em apreço, na medida em que se carece de um **serviço técnico especializado, de natureza singular**, exercido por um profissional ou uma empresa que contenha **notória especialização** no ramo (art. 25, inciso II, Lei Federal nº 8.666/93).

Neste contexto, destaca-se que **os serviços técnicos-profissionais especializados** necessários para a presente contratação, ou seja, os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, se encontram expressamente relacionados na legislação infraconstitucional, especificamente nos incisos III e V, do art. 13, da Lei de Licitações, *in verbis*:

**Lei Federal nº 8.66/93, art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

A respeito, o escritório de contabilidade indicado para esta contratação faz prova de sua habilitação como requisito para prestação do serviço técnico especializado na Assessoria e Consultoria Contábil, Financeira, Orçamentária e Operacional na Área da Administração Pública, pela necessidade da Câmara Municipal de São João da Ponta/PA, ao juntar em sua proposta de serviços, atestado de capacidade técnica, juntamente com a suas certidões atualizadas.

Além disso, o inciso II, do art. 25, da Lei de Licitações também exige que o objeto da contratação tenha **natureza singular**, ou seja, o objeto do contrato deve ser específico para atividades que fujam das atividades habitualmente desempenhadas pelo corpo jurídico da Administração Pública, pois é o que leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>1</sup> (2014):

“Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no art. 13; é **necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos tornem o serviço singular**, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; **não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.**”

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 264, buscou definir a singularidade, para efeito da inexigibilidade de licitação, como um elemento subjetivo, incapaz de ser definido como um critério objetivo de qualificação para o processo licitatório, conforme se ressalta:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar **de serviço de natureza singular, capaz de exigir**, na seleção do executor de confiança, **grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 27ª Edição. Editora Atlas, 2014.



ESTADO DO PARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Av. 27 de dezembro, nº 424, Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.774-000  
CNPJ: 01.632.993/0001-87

Desta feita, a **natureza singular do serviço** se apresenta no presente caso, em síntese, por meio de Contabilização dos processos financeiros de receitas e despesas; elaboração dos balancetes mensais, trimestrais e suas prestações de contas junto ao TCM-PA, de conformidade com as exigências da Lei 4.320/64; elaboração do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, trimestral de conformidade com o disposto na LC 101/2000; elaborar os Atos de Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais; elaborar o Balanço Geral Anual e seus Anexos; elaborar a Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, após as informações prestadas pela Presidência; assessoria contábil nos assuntos de ordens orçamentárias e financeiras; assessoria contábil às Comissões Permanentes; orientar o Agente Ordenador de despesa da Câmara Municipal, visando a racionalização da execução das despesas e da correta gestão dos recursos e bens do Poder Legislativo; supervisionar todas as informações relacionadas aos processamentos contábeis da Câmara Municipal, de acordo com as normas de administração pública, na esfera financeira e contábil; executar outras atividades específicas da área contábil e administrativa da Câmara Municipal.

No que tange a **notória especialização**, pode-se dizer que este elemento tem como critério básico a intelectualidade do prestador de serviços, de modo que este desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, na forma do §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, veja:

**Art. 25. (...) §1º** - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Destarte, o procedimento de licitação não se oferece como a opção mais adequada à Administração para a contratação dos serviços contábil, seja para a prestação de serviços de assessoria ou consultoria, cabendo ao administrador o direito de optar discricionariamente pela contratação desse ou daquele profissional que seja de sua confiança, de acordo com o que Jacoby Fernandes<sup>2</sup> observa:

“Há porém, um elemento que parece ser considerável para o STF na decisão do gestor público: **confiança**. Note-se que a literalidade da norma, ao conceituar notório especialista, permite ao gestor inferir que aquele profissional é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto.”.

No mais, no seguinte tópico serão elucidados outros aspectos a respeito da notória especialização do escritório indicado para a presente contratação que, aliado ao elemento subjetivo da confiança do Presidente da Câmara Municipal, perfazem a razão da escolha do fornecedor.

#### **IV – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Atendendo a necessidade da contratação de Empresa prestadora dos serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Contábil, Financeira, Orçamentária e Operacional na área Pública, que atenda às necessidades desta Casa de Leis Municipais e,

Considerando que no Município de São João da Ponta-Pará, dado a escassez de empresa especializada no campo de atuação do objeto da contratação, indica-se a Empresa VICENTE A. DE SOUZA- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.763.265./0001-44, com sede à Trav. Diogo Farias

<sup>2</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Contratação Direta sem Licitação**. 2016, pág. 620.



ESTADO DO PARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Av. 27 de dezembro, nº 424, Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.774-000

CNPJ: 01.632.993/0001-87

s/n, Cidade de Magalhães Barata, Estado do Pará, que a custos razoáveis, atende as necessidades de desenvolver as atividades do objeto da pretensa contratação e se qualifica nos termos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito: equipe de profissionais idôneos, requisitos de habilitação, credibilidade no mercado, eficiência nos trabalhos executados;

Considerando que a Empresa VICENTE A. DE SOUZA-ME, acima descrita, vem através de seu sócio proprietário Sr. Vicente Aleixo de Souza, portador do RG N° 3438696-SSP/PA, CPF N° 016.382.972-15, inscrito no CRC/PA, sob o nº 5.774, prestando os serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para órgãos públicos em outros municípios, nesta região, além do mais, consta que o sócio proprietário detém reconhecida experiência, adquirida no desempenho das atividades contábeis na área pública, há mais de 30 (trinta) anos, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração do contrato com a Câmara Municipal de Curuçá –Pará, para o desenvolvimento das atividades descritas no Termo de Referência, parte integrante deste processo, desse modo, então, o contrato dos serviços técnicos especializados em Assessoria Contábil, Financeira, Orçamentária e Operacional na área Pública. Sem perder de vista que a contratação da empresa com profissionais de maior quilate técnico, depende do grau de confiabilidade, que transmite com o histórico dos trabalhos de seus integrantes, neste e em outros municípios da região, de modo a tranquilizar a Administração, quanto a dispor de serviços de qualidade e eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Câmara Municipal de São João da Ponta/PA e,

Considerando que a natureza intelectual e singular dos serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, Financeira, Orçamentária e Operacional na área Pública, bem como a relação de confiança entre contratante e contratado, legitimam a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação, conforme o previsto no Art. 25, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

## **V – JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de São João da Ponta/PA, instituída pela Portaria nº 010/2021, reunida na sala da CPL, na Sede do prédio do Poder Legislativo Municipal, situado Av. 27 de dezembro, nº 424, Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.774-000, de conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, verificando o processo administrativo nº 002/2021, destinado a contratação dos serviços constantes das especificações mencionadas no Termo de Referência do referido processo administrativo, constatou que o preço apresentado na proposta da Empresa VICENTE A. DE SOUZA- ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.763.265/0001-44, estabelecida à Trav. Diogo Farias s/n, cidade de Magalhães Barata, Estado do Pará, pelos serviços a serem prestados à Câmara Municipal de São João da Ponta-PA, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração da Câmara Municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para contratação direta, não só com visitas semanais na sede desta Corte Legislativa, e com a disponibilidade do escritório da empresa para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

O valor acima mencionado, justifica-se por encontrar-se dentro de parâmetros aceitáveis e praticados no âmbito da Administração Pública do Poder Legislativo Municipal, inclusive pelo grau de comprometimento e dedicação de seus profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação. Ressalta-se que o preço eminentemente bruto, sem acréscimo adicional algum, cabendo à empresa acima citada, assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, previdenciário, bem como as

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA**

<http://www.camarasaojoaodaponta.com.br>



ESTADO DO PARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Av. 27 de dezembro, nº 424, Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.774-000  
CNPJ: 01.632.993/0001-87

despesas diretas e indiretas de seus profissionais, exceto a locação do software da contabilidade. Para o regular cumprimento do instrumento contratual.

Diante do exposto, fica justificada a escolha da Empresa VICENTA A. DE SOUZA-ME- CNPJ N° 17.763.265/0001-44, no valor de R\$ 60.00000 (sessenta mil reais), divididos em 12 ( doze ) parcelas de valores iguais a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como sendo a empresa mais indicada para a contratação dos serviços mencionados no Termo de Referência, considerando as relevâncias expostas e ao atendimento às necessidades deste parlamento, dada as experiências de sua equipe técnica na Assessoria e Consultoria Contábil, Financeira, Orçamentária e Operacional na área da Administração Pública.

## **VI - CONCLUSÃO**

Deste modo, há legitimidade na contratação ora pretendida, uma vez que o procedimento se enquadra na legislação vigente, qual seja a Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 25, inciso II e artigo 13, incisos III e V, que tratam da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Contábil, Financeira, Orçamentária. Isto porque, o escritório VICENTA A. DE SOUZA-ME- CNPJ N° 17.763.265/0001-44, atende aos requisitos exigidos pela referida lei para a prestação de um serviço de natureza singular, ante a sua inquestionável capacidade técnica e notória especialização, conforme se observa no acervo probatório anexo a esse procedimento.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Assessoria Jurídica para posterior ratificação do Vereador- Presidente da Câmara Municipal de São João da Ponta/PA para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

São João da Ponta/PA, 07 de janeiro de 2021.

GUSTAVO RAFAEL BARBOSA DE SOUZA:86498711272  
Assinado de forma digital por GUSTAVO RAFAEL BARBOSA DE SOUZA:86498711272 Dados: 2021.01.20 09:22:58 -03'00'

**GUSTAVO RAFAEL BARBOSA DE SOUZA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação –  
CPL Câmara Municipal de São João da Ponta/PA

**SANDRO DOS SANTOS SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de São João da Ponta/PA